



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011025-72.2023.5.18.0003

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2024

Valor da causa: R\$ 282.259,02

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT- ROT- 0011025-72.2023.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : RODRIGO DIAS DA FONSECA

EMENTA

ENQUADRAMENTO COMO FINANCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 511 E 570, DA CLT. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. De acordo com os artigos 511 e 570, ambos, da CLT o enquadramento sindical dos trabalhadores será definido pela base territorial e pela atividade preponderante do empregador, com exceção das categorias diferenciadas de que trata o §3º do artigo 511, citado. Os elementos dos autos revelam que a reclamante atuava principalmente na prospecção de clientes, oferecendo-lhes produtos agregados ao cartão de crédito, não desenvolvendo atividades típicas de estabelecimento financeiro, pois suas atividades principais não envolviam a coleta, intermediação, aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tampouco a custódia de

ID. ebd77f4 - Pág. 1

valores. Inteligência do art. 17 da Lei nº 4.595/64. A reclamada amolda-se no conceito de instituição de pagamento, cujos traços configuradores encontram-se delineados no artigo 6º, inciso III, alíneas "a" a "h", da Lei nº 12.865/2013. Assim, não há amparo legal para o pedido obreiro de ser enquadrado na categoria dos financeiros.

RELATÓRIO

O Exmo. Magistrado RODRIGO DIAS DA FONSECA julgou improcedentes os

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



pedidos formulados por ----- em face de ----- (sentença com id. ff70620).

A reclamante interpôs Recurso Ordinário (id. 9beb096) e a reclamada, em seguida, interpôs Recurso Ordinário Adesivo (id. 1236ea7).

Contrarrazões apresentadas, conforme id. a09762e e 9964c74.

Dispensada a manifestação ministerial, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante pugna pela reforma da r. sentença que indeferiu o seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID. ebd77f4 - Pág. 2

Analiso.

A presente reclamação foi ajuizada em 2024, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/17. Referida lei alterou o § 3º e incluiu o § 4º ao art. 790 da CLT passando a dispor que:

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como corolário, tem-se que o benefício da justiça gratuita será concedido, a requerimento ou de ofício, ao demandante que comprovar a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, sendo a comprovação da hipossuficiência imprescindível para o deferimento do benefício em questão apenas para os que perceberam salário superior a 40% do teto previdenciário.

In casu, embora o salário médio da autora à época do contrato de trabalho fosse, de fato superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 7.000,00), a autora firmou declaração de pobreza, nos moldes do art. 99, §3º do CPC/2015, o qual dispõe que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (Declaração, Id. 57f6da1).

Assim, não obstante a reclamante recebesse remuneração superior a 40% ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ela apresentou declaração de hipossuficiência, a qual possui presunção de veracidade, que não foi infirmada por outras provas nos autos.

ID. ebd77f4 - Pág. 3

Destarte, reputo atendido o requisito do § 3º do art. 790 da CLT e concedo os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Por corolário, com o deferimento da benesse legal, impõe-se, igualmente,

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>
Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003
Número do documento: 24051014464610100000026169953



reconhecer a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT.

Logo, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela reclamante e do Recurso Ordinário Adesivo manejado pela reclamada.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamante busca a reforma da r. Sentença de origem que determinou que a condenação deve ficar limitada aos valores postulados na inicial.

Analiso.

Preponderava o entendimento nesta Turma, no sentido de que para não haver limitação da condenação aos valores trazidos na petição, o reclamante deveria mencionar expressamente que os valores apresentados na peça inicial representavam apenas uma estimativa necessária para a definição do valor de alçada do processo.

No entanto, em recente decisão, a SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, independentemente da indicação pela reclamante desta condição na exordial.

ID. ebd77f4 - Pág. 4

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



Logo, não há falar em limitação de eventual condenação aos valores indicados na petição inicial.

Dou provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS

Insurge-se a reclamante em face da r. sentença de origem que não reconheceu a sua condição de financiária e, assim, julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes.

Aduz que "a prova oral colhida em audiência foi robusta quanto à atividade inerente à função de financiária, sendo imperiosa a reforma quanto ao enquadramento sindical".

Destaca que "a Recorrente colacionou o 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' da Recorrida, cujo CNAE se apresenta como sendo ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, não havendo qualquer dúvidas de que se trata de uma empresa financeira", na medida em que "que auferes lucros através da intermediação de recursos financeiros, como se banco fosse".

Pugna pela reforma da r. sentença.

Ao exame.

Versam os autos sobre eventual enquadramento da reclamante como financiária, para fins de aplicação das normas coletivas da categoria.



De acordo com os artigos 511 e 570, ambos, da CLT o enquadramento sindical dos trabalhadores será definido pela base territorial e pela atividade preponderante do empregador, com exceção das categorias diferenciadas de que trata o § 3º do artigo 511, citado.

Por atividade preponderante entende-se a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional. (§ 2º, do artigo 581, da CLT).

De acordo com o art. 3º do Estatuto Social Consolidado da reclamada (ID. a8d9fc4), seu objeto social consiste em que:

"Art. 3º - A Companhia tem por objeto social: a) a prestação de serviços de administração de cartões, de sua emissão ou emitido por terceiros, independentemente de serem de crédito, débito, benefícios e/ou serviços, compreendendo ainda cartões de combustível, refeição e/ou alimentação para o trabalhador, junto às empresas empregadoras, inclusive os vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, do Ministério do Trabalho; b) a intermediação de negócios de terceiros; c) administração de Programas de Fidelidade; d) vendas de títulos de capitalização, de créditos de telefonia em geral, de planos de saúde, de seguros e pagamento de salários; e) antecipação de crédito futuro de lojistas credenciados a aceitar os instrumentos de pagamento relacionados com a atividade da empresa; f) o exercício de quaisquer outras atividades que se relacionem com o fim social, incluindo as atividades inerentes à instituição de arranjos de pagamentos; e g) a comercialização varejista de livros no formato ebook (internet)."

Quanto às atividades desempenhadas pela reclamante, a prova oral aponta que:

Depoimento da autora: que não recebia dinheiro em espécie da reclamada; que não podia fazer o processamento do pagamento de alguma fatura de cartão de crédito da reclamada; que não sabe podia conceder empréstimos bancários para clientes que não possuíam cartão de crédito da reclamada; que não tinha autorização para fazer movimentações financeiras para clientes da reclamada, bem como, emitir talões de cheque; Nada mais.



Depoimento da testemunha -----, conduzida pela reclamante: "[...]; que a depoente e a reclamante faziam venda de produtos agregados ao cartão de crédito, que tinham peso no cartão de crédito; que os produtos vendidos eram seguro patrimonial ("mochila protegida"), pelo qual a pessoa participaria de um sorteio mensal e se a pessoa fosse furtada poderia receber até R\$ 1.000,00 para as despesas para tirar novos documentos e comprar novo aparelho celular, além de seguro de vida ("vida plena"), que indicava que em caso de falecimento as dívidas do cartão eram pagas pela reclamada, até certo valor; [...]."

A prova oral revela que a reclamante atuava principalmente na prospecção de clientes oferecendo-lhes produtos agregados ao cartão de crédito, não desenvolvendo atividades típicas de estabelecimento financeiro, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 4.595/64.

Nesse contexto, lembro que a Lei 4.595/64 determina que o Sistema Financeiro Nacional será integrado, além das instituições públicas (Banco Central e Banco do Brasil, por exemplo), pelas instituições financeiras públicas e privadas, assim compreendidas "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros" (art. 17, "caput").

Conclui-se, portanto, que a reclamada não realiza atividades financeiras, não podendo ser enquadrada como instituição financeira, pois, como já dito, as suas atividades principais não envolvem a coleta, intermediação, aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, tampouco a custódia de valores.

A reclamada amolda-se no conceito de instituição de pagamento, cujos traços configuradores encontram-se delineados no artigo 6º, inciso III, alíneas "a" a "h", da Lei nº 12.865/2013, *i n verbis*:

"Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:



(...)

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil."

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



Nesse prisma, entendo que deve prevalecer a conclusão do juízo a quo ao dispor que "a ré não pode ser legalmente enquadrada como instituição financeira, seja do ponto de vista fático (suas atividades, de acordo com a prova oral colhida, não se enquadram dentre as previstas no art. 17 da Lei 4.595/1964), seja do ponto de vista formal (a ré foi estabelecida como instituição de pagamento, figura legal diversa de instituição financeira)".

Não tendo sido reconhecida a condição de financiária, por corolário lógico, ficam indeferidos os pleitos correlatos de condenação da reclamada ao pagamento dos direitos previstos para esta categoria.

Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO - EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA

A r. sentença de origem reconheceu o enquadramento da autora como exercente de cargo de confiança e indeferiu o pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, interjornadas e feriados. E frisou que, ainda que não exercesse o cargo mais alto em sua localidade, concluiu o i. julgador que haveria o enquadramento da obreira na hipótese prevista no inciso I do art. 62 consolidado, em razão de sua atuação externa, sem fiscalização.

A reclamante recorre. Assevera que a análise do contexto probatório se deu de forma equivocada, uma vez que se extrai dos depoimentos testemunhais a ausência do poder de gestão caracterizador da função de gerente.

Acrescenta que "para que o empregado seja enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, além do exercício de mando e gestão, deve ser inequívoca a ausência de controle de jornada, bem como os poderes de admissão e dispensa dos empregados. Não comprovado o exercício de mando e gestão, não há configuração do cargo de confiança, sendo cabível o pagamento de horas extraordinárias".



E prossegue afirmando que "o próprio registro feito pela Recorrida, conforme fls. 234-237 não traz o enquadramento da Reclamante como exercente de jornada externa" e que "não trouxe a Recorrida qualquer prova de que não houvesse a possibilidade de se deter o efetivo controle de jornada, haja vista que restou comprovado nos autos que a Recorrida tinha completa ciência do local onde se encontrava a obreira, seja mediante contato telefônico, WhatsApp, seja porque se encontrava a autora nas dependências da Ré ou nas dependências dos clientes da Ré".

Pois bem.

Bem analisando o contexto probatório dos autos, vejo que a i. sentença prolatada apreciou-o de forma acurada e precisa, não tendo os argumentos recursais o condão de infirmar os fundamentos adotados pela d. julgadora singular, de modo que passo a transcrevê-los, adotando-os como razão de decidir, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual:

A reclamante alega que sempre teve a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira das 7h às 22h, com 30 (trinta) minutos de intervalo para descanso e alimentação e, em dois sábados e dois domingos a cada mês, das 7h às 20h, também com 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada.

Afirma também que prestou serviços em todos os feriados que ocorreram no período contratual, com jornada de trabalho das 9h às 18h e com intervalo idêntico aos demais dias trabalhados.

Pede, com fundamento nessas alegações, o pagamento das horas extras prestadas, do tempo suprimido dos intervalos intrajornada e interjornadas e dos feriados trabalhados.

A ré pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não se encontrava abrangida pelo regime de horas extras vez que se enquadrava nas exceções previstas nos incisos I e II do art. 62 da CLT, tendo autonomia quanto à sua jornada e a sua frequência.



Pois bem.

Importante lembrar, de início, que o juízo não reconheceu a condição de financiária da reclamante, não cabendo falar em direito à jornada especial prevista no art. 224 da CLT pela aplicação do previsto na Súmula 55 do C. TST.

Antes de analisar as provas produzidas, cumpre destacar que a sujeição do empregado às exceções previstas nos incisos do art. 62 da CLT pressupõe a inviabilidade da fiscalização de sua jornada de trabalho. Não se trata de uma escolha do empregador que, por comodidade ou dificuldade, não pretenda formalizar o controle.

No caso do inciso I (trabalho externo), a exclusão do empregado do regime de duração do trabalho configura situação excepcional, decorrente da impossibilidade fática de controle de sua jornada pelo empregador. Tal situação não se estende aos casos em que o controle e monitoramento da jornada pode ser feito por meios diretos ou indiretos, dos quais o empregador não se utiliza por comodidade ou qualquer outra razão. Em outras palavras, não é o simples fato de o empregado trabalhar externamente que autoriza a situação excepcional, mas a impossibilidade de que a jornada seja controlada.

Em relação à exceção do inciso II (gerentes), a impossibilidade fática de controle apenas ocorre no caso de o empregado ser a autoridade máxima na localidade em que atua, pois nesse caso não há, no local, superior hierárquico que possa fiscalizar o cumprimento de sua jornada.

No que diz respeito ao ponto ora analisado, a reclamante e as testemunhas ouvidas na audiência de instrução fizeram as seguintes declarações:

"que trabalhava no escritório em Goiânia, fazendo home-office raramente, geralmente as terças-feiras; que exercia a função de gerente de filial; que a ----- e posteriormente o ----- eram o chefe da reclamante; que exibida o documento de ID daafef6 a reclamante informa que não conhece a senhora



----- e que não se recorda da referida conversa de Whatsapp; que a reclamante recebia orientações do ----- para desligar funcionário; que a reclamante não tinha poder de decisão sozinha, todas as decisões vinham acima da reclamante." (Depoimento pessoal da reclamante)

"que trabalhou para a reclamada de agosto de 2022 a setembro de 2023, como gerente de negócios; que era subordinada a/ao gerente de filial, que foram pela ordem a -----, depois a reclamante e por fim o -----; que a depoente tinha uma rota a cumprir, que montava junto com o gerente de filial; que os gerentes de filial eram chefiados pelos gerentes regionais, os quais não tinham ponto fixo, por exemplo a regional morava em Brasília, o nacional chegou a ficar seis meses em Goiânia, eles não têm lugar fixo; [...]; que a depoente via a reclamante duas vezes por semana, presencialmente, no escritório e nas lojas; que quando ligava para a depoente, desde as 7h às 22h ela dava o suporte, ela estava on line; que nas duas vezes quem se viam durante a semana, ficavam em rota até 22h; que a depoente acompanhava em rota três gerentes de negócios, sendo a depoente uma das três; [...]; que nesses dias, a reclamante acompanhava o promotor, verificava se a loja estava sinalizada, com banner, se estava todo mundo uniformizado, se era preciso mudar o promotor de horário, verificava o movimento das lojas; [...]." (Depoimento da testemunha -----, conduzida pela reclamante)

"que é gerente regional da reclamada; que nunca foi chefe da reclamante; que já foi gerente filial em Pernambuco e a reclamante era gerente de filial em Goiás; que exerciam a mesma função, subordinados ao mesmo gerente nacional de vendas; que não existia um gerente regional, ambos se reportavam diretamente ao gerente nacional, o ----, que era sediado na ----, isso em meados de 2022 a 2023; que o gerente de filial pode dispensar um promotor, o gerente de filial pode comunicar ao agente de gestão, para o seu desligamento; que como trabalham com metas, o gerente de filial pode alterar o promotor de uma loja para outra; que o gerente de filial pode decidir trabalhar presencialmente ou em home office; que desde a pandemia essa era uma opção de livre escolha do gerente de filial; que como liderança, os gerentes tinham a opção de escolher os seus horários de trabalho; [...]; que o gerente regional fica acima do gerente de filial; que ambos têm poderes para dispensar empregados, ambos são cargos de confiança da companhia, devendo comunicar ao RH, levando dados e fatos." (Depoimento da testemunha ----, conduzida pela reclamada)



A prova oral produzida demonstra que a reclamante, no exercício da função de gerente de filial, era a autoridade máxima na localidade em que atuava, vez que seus superiores, fossem gerentes regionais ou nacionais, atuavam em localidades diversas, não estando presentes em seus locais de trabalho. E, sendo a autoridade máxima em sua área de atuação, não havia, então, nenhum superior hierárquico que pudesse fiscalizar ou cobrar cumprimento de jornada de trabalho.

E, ainda que não exercesse o cargo mais alto em sua localidade, haveria o enquadramento da obreira na hipótese prevista no inciso I do art. 62 consolidado: os depoimentos colhidos também demonstraram que a reclamante atuava externamente e, às vezes, trabalhava em casa, não havendo notícia de que houvesse, nos locais em que trabalhava, supervisão direta e efetiva promovida pela reclamada.

Ante o exposto, considerando que as circunstâncias de trabalho da autora enquadram-se nas previsões contidas nos incisos I e II do art. 62 da CLT, indefiro o pedido de pagamento de horas extras e reflexos.

Com base no mesmo fundamento, indefiro os pedidos de pagamento da remuneração do intervalo intrajornada, do intervalo interjornadas (art. 66 da CLT) e dos dias feriados.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O i. magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano moral sofrido.

Insatisfeita, a autora recorre e alega que "a recorrida implantou perversa política de cobranças de metas, práticas incompatíveis com um ambiente de trabalho sadio do ponto de vista mental, sendo estas as conclusões que decorrem da análise do depoimento da testemunha ouvida a



convite da autora". Acrescenta que a prova oral "também confirma as afirmações jocosas desferidas pela preposta da Recorrida quanto à sexualidade da Recorrente, incorrendo a Ré em discriminação homofóbica".

Ao exame.

O dano moral trabalhista atinge fundamentalmente bens incorpóreos, como a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, a autoestima. Daí resulta a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão em si, na instrução do processo, bastando a presteza em comprovar a existência do fato lesivo ao patrimônio moral.

A prova do ilícito (fato gerador do dano moral), no entanto, há que ser robusta, sendo inequívoco que o ônus é da reclamante, a teor do que estabelecem os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Passo à análise da prova oral.

Depoimento da testemunha da reclamante: Sr(a). ----: "que a ----, uma gerente regional, era uma pessoa difícil de lidar, ela maltratava a reclamante, chegou a zombar do fato de a reclamante ser gay, dizia que ela era muito bonita para ser gay, e ameaçava de desligamento caso não fossem alcançadas metas, isso em reuniões".

Testemunha da reclamada: Sr(a). ----: "que é gerente regional da reclamada; que nunca foi chefe da reclamante; que já foi gerente filial em Pernambuco e a reclamante era gerente de filial em Goiás; que exerciam a mesma função, subordinados ao mesmo gerente nacional de vendas; [...] a cobrança das metas sempre foi feito dentro de parâmetros éticos pelo Sr. ----, em reuniões semanais, em que discutem metas, números e estratégias, e cada filial tinha seu planejamento estratégico; que dessas reuniões participaram gerentes de filiais; que nunca presenciou, nessas reuniões cobranças exacerbadas à reclamante; que já ouviu falar de uma pessoal na empresa chamada ----, mas não teve contato com ela, pois ela era de Brasília e o depoente de Pernambuco; que teve contato



com a reclamante, virtualmente; que o gerente regional fica acima do gerente de filial; que ambos têm poderes para dispensar empregados, ambos são cargos de confiança da companhia, devendo comunicar ao RH, levando dados e fatos."

Nada mais.

Quanto à cobrança excessiva de metas, deflui-se que a prova oral não comprova a conduta descrita pela autora. Isso porque, embora a testemunha da reclamante tenha alegado que havia ameaças de desligamento caso não fossem alcançadas metas, a testemunha da reclamada afirmou que "a cobrança das metas sempre foi feita dentro de parâmetros éticos" e que "nunca presenciou, nessas reuniões cobranças exacerbadas à reclamante".

Importa observar que a simples cobrança pelo atingimento de metas, ainda que desagradável e constrangedora, não é suficiente para caracterizar dano moral a ser reparado.

Isso porque cobranças por metas são comuns, normais e aceitáveis, desde que sejam observados os limites da urbanidade. Contudo, não é dado ao preposto do empregador, com vistas a exigir o cumprimento de metas, faltar com a urbanidade e se pautar de forma agressiva e humilhante, desestabilizando emocionalmente os empregados, situação não verificada nos autos.

De outro lado, entendo que o depoimento da testemunha da autora comprova as alegações autorais quanto à discriminação homofóbica ocorrida no ambiente de trabalho.

A testemunha indicada pela reclamante foi objetiva ao apontar que a orientação sexual da autora era objeto de gozação pela líder da regional. Por outro lado, a testemunha da reclamada não apresentou argumento contraposto, disse apenas que já ouviu falar de uma pessoa chamada ---, mas não teve contato com ela, pois ela era de Brasília e o depoente de Pernambuco. Ou seja, não conhece os fatos abordados, porque desconhece, inclusive, os sujeitos envolvidos.

O comportamento discriminatório no ambiente de trabalho, por meio de declarações homofóbicas, é claramente contrário às normas legais e sociais de harmonia e boa convivência no local de trabalho, sendo suficientemente grave para justificar a indenização por danos morais.



Em recente julgado, o C. TST ressaltou que o Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2021, o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", mediante a participação de todos os seguimentos da Justiça e com o escopo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia é transversal (interseccional) a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica. E frisou que, de acordo com o Protocolo, "a Justiça do Trabalho é o ramo do direito oriundo da assimetria entre o capital e a força de trabalho, decorrente justamente do desnível existente entre esses dois lados da esfera produtiva".

Nesse sentido, firmou-se que a análise de situações como a ora apresentada precisa ser realizada com a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo CNJ.

Ao tratar especificamente da Justiça do Trabalho, o protocolo salienta o desafio de não desprezar diferenças de gênero socialmente construídas e permeadas por outros marcadores, como raça, classe social e orientação sexual, nesses termos:

"O ambiente de trabalho é, na verdade, um terreno fértil para discriminações, pois a assimetria inerente à relação empregatícia favorece a prática velada de condutas discriminatórias, o que não exclui a ocorrência deste tipo de conduta também entre colegas no mesmo nível hierárquico.

As práticas discriminatórias quando olhadas pela perspectiva de gênero, somadas a outras interseccionalidades, como orientação sexual, raça e classe social, ganham proporções ainda maiores, especialmente, porque estas trabalhadoras se mantêm na base da pirâmide nas estruturas organizacionais, tornando as discriminações em relação a elas mais propícias e, não raras vezes, naturalizadas".

Seguem as ementas dos julgados do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE



NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate cinge-se à configuração de dano moral, decorrente de comentário desabonador perpetrado por apresentador de TV em rede nacional, no qual compara a autora, ex-empregada, à nova contratada para exercer o seu posto. Mostra-se aconselhável o reconhecimento da transcendência jurídica, a fim de realizar exame mais detido da controvérsia, ante as peculiaridades do caso concreto. Reconheço, portanto, a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. É incontroverso nos autos que a recorrente laborou para a emissora recorrida por mais de dez anos e que um de seus apresentadores, durante programa exibido em rede nacional, ao se referir à nova coreógrafa contratada pela emissora, afirmou " essa coreógrafa é muito melhor do que a outra que foi embora ", em alusão às suas características físicas, em detrimento daquelas apresentadas pela reclamante. Nada obstante, o Tribunal Regional decidiu afastar a indenização por dano moral cominada pelo julgador de primeira instância, sob o fundamento de que " o nome da obreira sequer foi mencionado no vídeo ". In casu , inequívoca a necessidade de aferir a conduta perpetrada pela reclamada, por meio de seu apresentador, sob a perspectiva de gênero. O Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2021, o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", mediante a participação de todos os seguimentos da Justiça - estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral -, e com o escopo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia é transversal (interseccional) a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica. Segundo o Protocolo, a Justiça do Trabalho é o ramo do direito oriundo da assimetria entre o capital e a força de trabalho, decorrente justamente do desnível existente entre esses dois lados da esfera produtiva. Aponta-se, por isso, a necessidade de analisar e de interpretar as normas trabalhistas - supostamente neutras e universais -, sob as lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias havidas na legislação. Destaca-se que esta Corte Superior tem proferido julgamentos sob as lentes de gênero, utilizando-se do citado Protocolo. Precedentes. No caso em apreço, conquanto tenha sido direcionado à autora comentário desairoso em rede nacional, de modo que aqueles que conheciam a sua trajetória profissional - de mais de dez anos na emissora -, tiveram amplo conhecimento da fala invectiva do apresentador, a Corte de origem entendeu não demonstrado o dano moral. Ou



seja, embora o comentário do apresentador tenha sido inequivocamente proferido sob a ótica da objetificação do corpo feminino - completamente desvencilhado, portanto, da esfera do trabalho prestado pela demandante -, reforçando ainda estereótipos de gênero, tal como o da competitividade entre mulheres, o julgador regional não vislumbrou a existência de dano moral em concreto. Todavia, ao revés da ilação do Tribunal de origem, o apresentador de TV perpetrou inequívoco ataque à pessoa da reclamante, em rede nacional, mediante a utilização de estereótipos arraigados no ideário tipicamente patriarcal de relação de poder, segundo o qual o valor da mulher é medido por sua beleza e juventude. De fato, ao traçar um comparativo de ordem física entre a reclamante e a nova coreógrafa contratada, o apresentador de TV indubitavelmente reduziu, em rede nacional, mais de uma década de serviços prestados à emissora a atributos de ordem física. Não é demais ressaltar que, acaso se tratasse de empregados do sexo masculino, dificilmente esse tipo de comparação teria sido perpetrada. Seria plausível que o objeto de debate gravitasse em torno da competência dos empregados, mas pouco provavelmente sobre seus corpos. Nesse viés, sob a perspectiva das lentes de gênero, não pode servir a Justiça Laboral como supedâneo para normalização de condutas abusivas praticadas pelos empregadores contra suas empregadas. Aquelas devem ser não apenas desestimuladas, mas duramente combatidas, a fim de que a assimetria de poder decorrente do gênero seja paulatinamente expungida das relações laborais. Nesse sentido, embora possa a recorrida, equivocadamente, crer que a conduta do apresentador de TV não tenha causado prejuízos na esfera íntima da lesionada, o dano moral tem característica peculiar, *in re ipsa*, derivando da própria natureza do fato. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001564-

40.2017.5.02.0383, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 22/09/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. EMPREGADO VÍTIMA DE OFENSAS E CONSTRANGIMENTOS EM RAZÃO DA SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. CONDUTA ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA DO SUPERIOR

HIERÁRQUICO . Trata-se de controvérsia a respeito da configuração do assédio moral no ambiente de trabalho, consubstanciado na imputada conduta abusiva e discriminatória do superior hierárquico que tratava o reclamante de forma humilhante e desrespeitosa, em razão da sua orientação sexual (homossexual). Ficou consignado, no acórdão recorrido, que a prova testemunhal declarou que o mencionado superior tratava o reclamante de maneira desrespeitosa, ignorando as regras do bom convívio e do tratamento razoável, necessárias nas relações de



trabalho, em razão de chamá-lo de "viado" e de imitar seus trejeitos de forma sarcástica. De acordo com as premissas fáticas descritas pelo Regional, não há dúvidas de que o reclamante sofreu humilhações e constrangimentos efetivos em razão de sua orientação sexual, provocando desconforto capaz de gerar um dano moral passível de ressarcimento. Desse modo, considerando o tratamento discriminatório dispensado ao autor por seu superior hierárquico, evidente o dever de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho bem como a conduta ilícita da reclamada em permitir que seu empregado fosse humilhado na frente dos colegas. Incólumes, portanto, os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. [...] Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-41464.2016.5.12.0038, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/05/2018).

Seguindo, portanto, as diretrizes normativas mencionadas e, tendo em vista que as provas produzidas nos autos confirmam o tratamento discriminatório dispensado à autora, reconheço o dever da reclamada de indenizar, pois caracterizados o abalo moral suportado, em razão do constrangimento sofrido no ambiente de trabalho.

É importante ressaltar que cabe ao empregador zelar pela incolumidade do ambiente de trabalho. E na hipótese em tela, a repercussão do tratamento da reclamada com a empregado não se limita à esfera individual da vítima, por ostentar também um aspecto coletivo, na medida em que a dissipação de comentários que reforçam estereótipos fortalece os preconceitos e padrões préestabelecidos, culminando com a exclusão social daqueles que não seguem orientação heterossexual.

Assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, a extensão e gravidade do dano, a capacidade socioeconômica das partes, o sofrimento experimentado pela vítima, a situação econômica das partes, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão e consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dou parcial provimento.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ANÁLISE DE OFÍCIO

ID. ebd77f4 - Pág. 19

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca (com o provimento parcial do presente recurso), ambas as partes devem arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte adversa.

Desta forma, condeno também a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da reclamante, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da condenação.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Requer a reclamada a majoração dos honorários para o patamar de 15%, a serem pagos pela reclamante.

Aduz, ainda, que "mesmo na hipótese de ser beneficiário da justiça gratuita, a obrigação de sucumbência deve ser satisfeita com os créditos que tenha obtido em juízo, como ordena o § 4º do art. 791-A, do novo texto celetista".

Ao exame.

Reputo, com fulcro no art. 791-A, § 2º, que foi arbitrado patamar razoável para referida verba (7%). Logo, não há que se falar em sua modificação.

Ocorre que, quanto aos honorários devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, o STF, por maioria, em 20.10.2021 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766, para

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT. De acordo com o entendimento prevalecente, a lei estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da justiça a partir da presunção absoluta de que um trabalhador, quando vence determinado processo, torna-se autossuficiente. O entendimento firmado pela Suprema Corte foi, então, no sentido de que essas normas

ID. ebd77f4 - Pág. 20

apresentam obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina ao Estado prestar assistência judicial, integral e gratuita às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da CF).

Dessa forma, no caso dos autos, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por 2 anos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes da parte final do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

Em julgamento de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a majoração de honorários de sucumbência no julgamento de recurso, prevista no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, só é possível nos casos de improcedência total ou de não conhecimento.

A tese do Tema 1.059 foi fixada nos seguintes termos: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

Nesse passo, levando em conta que o recurso da reclamada não obteve nenhum êxito, determino a majoração do percentual fixado (10%) para 11%.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953



CONCLUSÃO

Conheço dos Recursos interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamante e nego provimento ao recurso adesivo da reclamada, nos termos da fundamentação expendida.

ID. ebd77f4 - Pág. 21

Inverto o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente fixado para a condenação (R\$ 3.000,00).

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, prover parcialmente o obreiro e negar provimento ao adesivo patronal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), IARA TEIXEIRA RIOS e WELINGTON LUIS PEIXOTO. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 09 de julho de 2024 - sessão virtual)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>
Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003
Número do documento: 24051014464610100000026169953



Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 11/07/2024 10:54:21 - ebd77f4

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051014464610100000026169953>

Número do processo: 0011025-72.2023.5.18.0003

Número do documento: 24051014464610100000026169953

